



LEI Nº 3.901/2009, de 16 de outubro de 2009.

PROÍBE O CONSUMO E O USO DE CIGARROS E ASSEMELHADOS OU QUALQUER PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ IRINEU SCHENKEL, Prefeito Municipal de Nova Petrópolis.

Faço saber em conformidade com o disposto no artigo 66, inciso III, da Lei Orgânica, sancionou e promulgou, após aprovação da Câmara Municipal, a seguinte

LEI:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º - Fica proibido no território municipal, nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros e assemelhados, tais como cigarrilhas, charutos, ou de qualquer outro produto fumígeno seja ou não derivado do tabaco.

§ 1º - Entende-se como sendo recinto de uso coletivo para os efeitos desta lei dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudos, de cultura, casas de espetáculo, teatros, cinemas, restaurantes, praças de alimentação, bancos ou similares, supermercados, hospitais, instituições de saúde, bares, lanchonetes, repartições públicas, veículos de uso público, taxis, ônibus, espaços destinados a exposições, escolas, museus, locais de lazer, açougues, padarias, viaturas oficiais de qualquer espécie, centros comerciais, hotéis e pousadas.

§ 2º - Nos locais elencados no parágrafo anterior deverá ser afixado aviso de proibição em local visível com dizeres “É proibido fumar neste local” devendo constar do aviso os telefones da vigilância sanitária ou do órgão de defesa do consumidor.

Art. 3º - É de responsabilidade do proprietário dos recintos identificados nesta lei, a advertência ao infrator sobre a proibição nela contida, devendo, caso persista na conduta coibida fazer retirar do recinto o mesmo, ainda que com auxílio da força policial.

Art. 4º - Aplica-se aos empresários e demais responsáveis pelos locais declinados nesta lei as seguintes penalidades, conforme segue:

- I – Advertência
- II – Multa de 100 URM
- III - Em caso de reincidência a multa será em dobro
- IV – Interdição do estabelecimento por 02 (dois) dias corridos.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão sanitário a infringência do disposto desta lei, expondo os fatos de forma circunstanciada, com identificação do autor, declarando sob as penas da lei que o relato corresponde à verdade.

Parágrafo único – Para esta finalidade será utilizado formulário próprio pelo setor de fiscalização municipal.

Art. 6º - Esta lei não se aplica às vias públicas, aos espaços de ar livre, as residências particulares, aos estabelecimentos específicos destinados ao consumo de produtos fumígenos e aos estabelecimentos que tenham ambientes reservados aos fumantes, desde que esta condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo Único – Para estes casos deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão de ar que impeçam a contaminação dos ambientes protegidos por esta lei.

Art. 7º - As penalidades impostas aos infratores serão de responsabilidade da fiscalização municipal.

Parágrafo 1º - Aplicam-se as seguintes penalidades:

- I – Advertência.
- II – Multa de 50 URM.

Parágrafo 2º – O início da aplicação das sanções previstas nesta lei será precedido de ampla campanha educativa nos meios de comunicação e através de todos os demais meios de publicidade.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir os seus efeitos no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.748/94 de 18 de julho de 1994.

Art. 10º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PETRÓPOLIS, 16 de outubro de 2009.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ IRINEU SCHENKEL
Prefeito Municipal

DANIELA STEFFEN
Secretária